



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010359-09.2021.8.26.0114**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
Requerente: ----
Requerido: **Banco C6 Consignado S.a. e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE PEREIRA DE SOUZA**

Vistos.

----, ajuizou a presente ação de

conhecimento contra **BANCO C6 CONSING S.A.** e **BANCO FICSA S.A.**, alegando, em síntese que não firmou com as instituições financeiras requeridas qualquer contrato de empréstimo, no entanto, houve depósito em sua conta referente a dois empréstimos, bem como o valor das parcelas vem sendo descontado de sua aposentadoria. Requereu tutela de urgência para que sejam suspensas as cobranças. No mérito, requereu a procedência da demanda, para que seja declarada a inexigibilidade do débito, a devolução dos valores em dobro que foram descontados de sua aposentadoria e a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/107)

Tutela de urgência concedida a fls. 150/151, para que a ré se abstenha de realizar descontos, realizados diretamente sobre seu benefício nº 112.632.800-3, referente aos contratos nº 010001980677 e nº 010001388725

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 152.

Embargos de declaração interpostos às fls. 166/170.

Citado, o requerido Banco C6 S.A. apresentou contestação a fls. 208/218. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, afirmando a regularidade da contratação.

Citado, o requerido Banco C6 Consignado S/A apresentou contestação a fls. 314/334. Suscitou preliminares. No mérito pugnou pela improcedência do pedido inicial, afirmando a regularidade da contratação.

Réplica encartada às fls. 457/478.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

O feito prescinde de outras provas, pois bastam as existentes nos autos para a formação da convicção deste julgador. Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010359-09.2021.8.26.0114 - lauda 1

Preliminarmente, o requerido Banco C6 S.A. alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo não possuir vínculo quanto ao contrato objeto desta demanda. Ocorre que as pessoas jurídicas, “Banco C6 S.A”, ou sob “Banco C6 Consignado S/A”, ou “Banco Ficsa S.A”, fazem parte de um mesmo conglomerado econômico, e, a eles aplica-se, não só a solidariedade, de tal característica decorrente, mas também, a teoria da aparência, a fim de possibilitar ao consumidor, o mais fácil acesso à resolução dos problemas decorrentes das relações de consumo, motivo pelo qual, não acolho a alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Sim, pois não se pode exigir do consumidor a distinção entre as empresas integrantes do grupo “Banco C6”, se operam sob a denominação “Banco C6 S.A”, ou sob “Banco C6 Consignado S/A”, ou “Banco Ficsa S.A”

Isso porque nem sempre se afigura clara ao consumidor a separação das atividades desenvolvidas pelas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, devendo-se, portanto, primar pela teoria da aparência.

Aliás, é da experiência comum que tais empresas apresentam-se ao público como empresa única, ostentando muitas vezes a mesma logomarca, e o mesmo nome fantasia, compartilhando ainda do mesmo sítio eletrônico para difusão de informações acerca dos serviços disponibilizados e atendimento ao cliente; de modo que, neste contexto, de rigor seja reconhecida a legitimidade passiva da ré, que, como observado, integra o mesmo grupo econômico.

A este respeito, confira-se a jurisprudência deste E. TJSP:

LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” Passiva Presença Ação desconstitutiva de empréstimo consignado não contratado Remessa do produto para a conta corrente da mutuante feita pelo apelante **Caso, ademais, em que pertence ao mesmo grupo da instituição bancária que alega ser a parte legítima** Afirmação recursal, ademais, incoerente e desajustada ante afirmação de ilegitimidade e legitimidade ao mesmo tempo Rejeição da alegação mantida. CONTRATOS BANCÁRIOS Empréstimo consignado - Alegação de fraude na contratação Impugnação fundamentada, com depósito em juízo, ao ajuizamento da ação, da quantia indevidamente creditada na conta da autora Réu que, na contestação, limita-se a alegar sua ilegitimidade, sem contrapor-se aos fundamentos da pretensão - Ônus da prova a seu cargo Inteligência do disposto no art. 6º do CDC e no inciso II do art. 373 do Cód. de Proc. Civil Ação anulatória e restitutória procedente. DANO MORAL Configuração Fraude na contratação de empréstimo consignado Falha do banco mutuante Conseqüências que ultrapassam a fronteira de simples aborrecimento Indenização arbitrada em cinco mil e quinhentos reais Diminuição inadmissível, dadas as peculiaridades do caso.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Presença - Alegação de regularidade de contrato de empréstimo consignado Fraude demonstrada Insistência do banco em negá-la, contrariando as evidências em contrário - Dedução de pretensão contra fato incontroverso, alteração da verdade dos fatos, utilização do processo para lograr objetivo ilegal, injustificada resistência ao seu andamento e procedimento temerário Cabimento de imposição de pena Inteligência do disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 80 e do art. 81, ambos do Cód. de Proc. Civil Sentença mantida Apelação improvida. (grifo nosso) (TJSP. Apelação Cível nº 1000030-80.2021.8.26.0584. Relator: José Tarciso Beraldo. Data do julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010359-09.2021.8.26.0114 - lauda 2

22/06/2021)

Tampouco merece prevalecer a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à parte autora.

A presunção de pobreza, decorrente da declaração de tal estado, só cede à comprovação em contrário, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Ocorre que embora o impugnante tenha alegado que o impugnado reúne condições para fazer frente às despesas do processo, foi desamparada de qualquer prova, tais alegações não se comprovam, e a capacidade econômica da parte autora foi analisada, documentalmente, por este Juízo (fls. 111/149), com a possibilidade de apurar, concretamente, que faz jus ao benefício impugnado.

As demais preliminares alegadas se confundem com o próprio mérito da demanda, e, juntamente com ele, serão analisadas.

A ação é parcialmente procedente.

Inicialmente, configurando-se na espécie evidente relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, diante da hipossuficiência técnica da requerente, de rigor a inversão do ônus da prova.

A autora afirma que não realizou nenhum negócio jurídico com o banco requerido e, no entanto, foi surpreendida com depósitos de valores não solicitados e descontos em sua aposentadoria, proveniente de contratos não firmados por ela.

Afirma, inclusive, que a assinatura aposta no contrato não é sua.

Por outro lado, o requerido Banco C6 Consignado S/A afirma a legitimidade da contratação, que teria sido requerida pela própria autora, com depósito do valor em sua conta corrente.

Deste modo, a questão trazida à colação deve ser resolvida com base na distribuição dinâmica dos ônus da prova.

Nesse passo, valiosa a lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao artigo que trata da distribuição do ônus da prova, no código de Processo Civil: “Ônus é encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo não-desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido. O não-desincumbimento do ônus de provar, assim como regrado pelo dispositivo, gera, em tese, a perda da causa pelo não-reconhecimento judicial de fato relevante (dizemos 'em tese' porque a norma contida neste art. 333 não é absoluta). Observe-se que pela instituição do ônus da prova fica entregue ao juiz um critério objetivo e seguro que sempre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010359-09.2021.8.26.0114 - lauda 3

permitirá uma solução de mérito para a causa” (in Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, 1993, pág. 282).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery comentam: “Art. 333: 1. Ônus de provar. A palavra vem do latim onus, carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte” (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1994, pág. 516).

Alexandre de Paula colaciona precedente aplicável: “Em princípio, as regras do ônus da prova dirigem-se às partes, e não ao juiz, a quem pouco importa qual delas tenha feito a demonstração da verdade deste ou daquele fato. Entretanto, as regras do ônus da prova interessam profundamente ao julgador no momento em que tiver de decidir sem prova nos autos, quando então elas se transformam em regras de julgamento, cabendo-lhe, ao aplicá-las, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou (Ac. unân. da 1ª T. do TRT da 3ª R. de 3.3.86, no RO 3.752/85, rel. juiz Aroldo Plínio Gonçalves)” (in Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, 6ª ed., RT, 1994, pág. 1420).

A autora alega que não firmou qualquer contrato com a parte requerida, impugnando, inclusive as assinaturas apostas nos documentos trazidos pelo requerido, que teriam sido feitas por terceiro.

Neste caso, diante da relação consumerista travada entre as partes e da inversão do ônus probatório, caberia ao requerido a comprovação de que as assinaturas foram feitas pela autora, através da realização de perícia grafotécnica, para confirmação da autenticidade das firmas.

Ocorre que o banco requerido, intimado a se manifestar, afirmou que não pretendia produzir qualquer outra prova nos autos. Ora, a ele caberia a comprovação de que a contratação foi legítima, bastando postular a produção de prova pericial grafotécnica, no entanto, como não postulou a produção da referida prova, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Não configurado, portanto, o erro justificável, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, que afastaria a cobrança em dobro, principalmente sem razão das inúmeras demandas distribuídas contra a instituição requerida, com o mesmo objeto, sem que haja reconhecimento, pela parte autora, acerca da assinatura aposta no contrato de financiamento.

Assim, carece de fundamento jurídico a tentativa da requerida em buscar se afastar da responsabilidade, tendo em vista que restou devidamente comprovada a fraude na contratação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010359-09.2021.8.26.0114 - lauda 4

Com efeito, ao que se infere dos autos, a requerente não celebrou com a parte requerida qualquer transação comercial que teria originado os problemas em comento.

Deste modo, quaisquer prejuízos advindos da contratação irregular devem ser reparados pelo banco, que não tomou os devidos cuidados ao realizar o empréstimo indicado na inicial.

Por essa razão, tendo em vista que não há comprovação do negócio jurídico entre as partes, é que deve ser declarada a inexigibilidade do débito indicado na inicial, referente aos dois contratos indicados e, os descontos realizados indevidamente, diretamente na aposentadoria ou pensão da autora, devem ser a ela restituídos.

Assim, ante a ausência de comprovação de que a autora tenha realmente solicitado o empréstimo indicado, o valor lançado na conta bancária da requerente é indevido e deve ser reembolsado à autora, sendo certo que a importância deve ser repetida em dobro.

Sim, porque nos termos do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, esse, quando cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, o que não se verifica no presente caso, principalmente em razão das inúmeras demandas distribuídas contra a instituição requerida, com o mesmo objeto, sem que haja reconhecimento, pela parte autora, acerca da assinatura aposta no contrato de financiamento.

Neste sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido indenizatório. Autora que nega contratação de empréstimo consignado. Ré que reconhece que a autora não anuiu com a contratação do empréstimo. Demonstrada a cobrança de parcelas no benefício da autora. Ré que não trouxe aos autos documentos capazes de sustentar a legitimidade das cobranças efetuadas. Inexigibilidade que é de rigor. Devolução em dobro. Manutenção. Dano moral. Caracterização. Manutenção do montante de R\$10.000,00. Recurso não provido. (TJSP. Apelação Cível nº 1000066-37.2021.8.26.0483. Relator: Roberto Mac Cracken. Data do julgamento: 21/06/2021).

Desse modo, faz jus a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, sendo estes: 4 parcelas de R\$ 46,18 e 2 parcelas de R\$ 25,63, totalizando R\$ 235,98.

Também não merece acolhida a tese defensiva de inexistência de danos morais.

Ficou comprovado nos autos que os contratos de empréstimos apresentados pelo banco requerido não foram firmados pela parte autora.

No entanto, mesmo a requerente tendo afirmado que jamais firmou os referidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010359-09.2021.8.26.0114 - lauda 5

documentos e, ainda, devolvendo o valor dos empréstimos, o banco requerido insistiu na tese de que a contratação foi regular.

Isso somente reforça sua desorganização, e falta de cuidado com os consumidores.

De fato, contratações realizadas pelo demandado quando desprezadas as cautelas necessárias, configura ato culposo indenizável.

Ademais, é inegável que a inércia da instituição ré para resolução de problema referente à contratação irregular de cartão de crédito em nome da autora, que se viu obrigada a buscar a solução no Poder Judiciário, diante da recusa da requerida em solucionar o problema de forma administrativa.

Caso o problema tivesse sido solucionado brevemente pela requerida não se poderia falar em dano moral.

Agora, o descaso, negligência, indiferença demonstrados para com o consumidor configuram, sim, dano moral indenizável.

Não pensar desta forma é legitimar condutas desrespeitosas e até ofensivas como a verificada nestes autos por parte de fornecedores.

Assim, não se pode falar em ausência de dano moral.

O contrário seria admitir que tais ocorrências são normais e que o prestador de serviços pode cometer erros, pois isso gera, apenas e tão somente, singelos aborrecimentos ou contratemplos.

A reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas.

Configurada a responsabilidade da requerida e o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo requerente, deve ser quantificada a verba para este fim.

Ainda que, na prática, não seja possível delimitar com exatidão a importância que equivale ao dano moral, a reparação deve consistir numa justa compensação ao lesado pela ofensa imposta.

Nesse passo, o *quantum* indenizatório deve ser estabelecido de tal forma que desestime a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao julgador que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem descuidar da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das suas consequências.

Feitas tais ponderações e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1010359-09.2021.8.26.0114 - lauda 6

tem-se por boa e suficiente, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante no exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e conseqüentemente, declaro resolvido o mérito do processo e assim o faço para

a) Declarar inexigibilidade do débito indicado na inicial, referente aos contratos de financiamento _ nº 010001980677 e nº 010001388725 realizados diretamente sobre seu benefício nº 112.632.800-3, tornando definitiva a tutela concedida, e o valor depositado pela parte demandada, deverá ser a ela restituído;

b) Condenar o banco réu a reparação pelo dano material experimentado, consistente na devolução dos valores relativos às parcelas, irregularmente, descontadas de seu benefício previdenciário, cujo valor será monetariamente atualizado pela tabela prática do E. TJSP, a contar de cada desconto, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, e em dobro, nos termos da fundamentação.

c) Condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença.

Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a parte demandada os demandados ao pagamento de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Com relação ao valor depositado nestes autos pela autora, determinado pela decisão de fls. 150/151, permanecerá depositada nestes autos, visando resguardar, ainda que parcialmente, o pagamento dos valores decorrentes desta sentença, e deverá ser objeto de compensação (valor a ser restituído à parte demandada x valores a serem pagos à autora), em fase de cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1010359-09.2021.8.26.0114 - lauda 7